

## “A desconconsideração da personalidade jurídica na MP 881 – Avanço ou retrocesso?”

Maria Celeste Morais Guimarães<sup>1</sup>

### **Sumário**

- 1 – Breve retrospectiva história acerca do Instituto;
- 2 – Considerações doutrinárias sobre a Desconconsideração da personalidade jurídica;
- 3 – Jurisprudência acerca do Incidente de Desconconsideração;
- 4 – Aspectos processuais acerca da Desconconsideração;
- 5 - Decisões judiciais acerca da matéria: Processo de Recuperação da MMX Sudeste Mineração S/A perante a 1ª Vara Empresarial de Belo Horizonte;
- 6 – Questões processuais do Incidente de Desconconsideração;
- 7 - Alterações propostas pela MP 881 (artigo 7º) que modificam o artigo 50 do Código Civil;
- 8 – Conclusão.

### **1 - Breve retrospectiva histórica acerca do Instituto**

O Código Civil de 1916, em seu artigo 18, dispunha que “começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição dos seus contratos, atos constitutivos, estatutos e compromissos no seu registro peculiar.” O artigo 16, inciso II, do mesmo Código, disciplinava que as sociedades mercantis são pessoas jurídicas de direito privado.

Por sua vez, o Código Civil de 2002, pelos artigos 44 e 45, manteve a mesma fórmula, com ligeira alteração de redação, que em nada alterou o sentido.

Quanto às sociedades empresárias, o artigo 983, do Código Civil, as disciplinou, dotando-as de personalidade jurídica própria, distinta da dos sócios.

Com a edição do Código Civil de 2002, a desconconsideração da personalidade jurídica mereceu tratamento no direito positivo brasileiro, dispondo, o artigo 50 que

---

<sup>1</sup> Advogada, Mestre e Doutora em Direito Empresarial pela UFMG, Associada do IBR – Instituto Brasileiro de Estudos sobre Recuperação de Empresas, Vice-Presidente da Comissão Especial de Falências e Recuperação Judicial do Conselho Federal da OAB, Presidente da Comissão de Direito Societário da OAB/MG.

“em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do MP quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.”

O Código de Processo Civil de 2015, também tratou da matéria, disciplinando em seu artigo 133, que o incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do MP quando couber intervir no processo.

Outras legislações especiais também trataram do tema, a título de exemplo, o artigo 2º da CLT; o artigo 28 do CDC (Lei n. 8.078/1990); o artigo 4º da Lei n. 9.605/1998; bem como o artigo 18 da Lei 8.884/1994.

## **2 - Considerações doutrinárias sobre a Desconsideração da personalidade jurídica**

A regra, desde os primórdios do direito brasileiro, como vimos, é a separação do patrimônio, entre a pessoa física do sócio e a pessoa jurídica, que, aliás, justifica o surgimento dessa ficção jurídica.

Isto porque, segundo Fábio Konder Comparato e Calixto Salomão Filho<sup>2</sup>, “a causa, na constituição de sociedade, deve, portanto, ser entendida de modo genérico e sob uma forma específica. Genericamente, ela equivale à separação patrimonial, à constituição de um patrimônio autônomo cujo ativo e passivo não se confundem com os direitos e as obrigações dos sócios. De modo específico, porém, essa separação patrimonial é estabelecida para a consecução do objeto social, expresso no contrato ou nos estatutos. A sua manutenção, por conseguinte, só se justifica pela permanência desse escopo, de sua utilidade e da possibilidade de sua realização”.

E continuam os autores, “essa separação patrimonial comporta graus, ela não é idêntica e uniforme em todos os casos. Mais acusada nas sociedades anônimas em que o acionista não responde pelos débitos sociais, apresenta-se, ao contrário, mais atenuada naqueles tipos societários em que uma categoria de sócios, ou todos eles, respondem pelas dívidas da sociedade, como no caso da Sociedade em Nome Coletivo”.

Ademais, em qualquer hipótese, essa separação patrimonial, causa do negócio jurídico de sociedade, obedece a certos pressupostos formais e substanciais, como o arquivamento dos atos constitutivos no registro público e a pluralidade de sócios.

---

<sup>2</sup>COMPARATO, Fábio Konder, SALOMÃO FILHO, Calixto. O Poder de Controle na Sociedade Anônima. 5ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, p. 351.

## **2.1-Distinção entre “desconsideração da personalidade jurídica” e “extensão dos efeitos da falência”**

Cabe, ainda, uma explanação acerca da distinção da desconsideração da personalidade jurídica, disciplinada pelo artigo 50 do Código Civil e a extensão dos efeitos da falência regida pelo artigo 81 da Lei 11.101/2005, o qual dispõe que os sócios ilimitadamente responsáveis, ficam sujeitos aos mesmos efeitos jurídicos produzidos em relação à sociedade falida.

A extensão, como se vê, só se aplica em caso de sociedade em nome coletivo e comandita simples, em que a responsabilidade dos sócios é ilimitada, vedada a extensão na hipótese de Limitada e Sociedade Anônima.

O artigo 82 da Lei 11.101/2005, por sua vez, quanto aos sócios de responsabilidade limitada, dos controladores e dos administradores da sociedade falida, dispõe que a responsabilidade pessoal será apurada no próprio juízo da falência independentemente da realização do ativo e da prova de sua insuficiência para cobrir o passivo.

Já na desconsideração, exige-se a caracterização dos elementos objetivos: inexistência de patrimônio em nome da pessoa jurídica apto a arcar com a dívida e os subjetivos: utilização maliciosa da pessoa jurídica, conforme decidido no REsp. 1.141.447/SP, de Relatoria do Min. Sidnei Beneti.

## **3 - Jurisprudência acerca do Incidente de Desconsideração**

É uníssono, em doutrina e jurisprudência, que a aplicação da desconsideração deve ser realizada com cautela, diante da previsão de autonomia e existência de patrimônios distintos entre as pessoas físicas e jurídicas.

Isso porque não foi adotada pelo direito brasileiro a chamada “Teoria Menor” da desconsideração da personalidade jurídica, segundo a qual bastaria a insuficiência de bens da sociedade para que os sócios fossem chamados a responder pessoalmente pelo passivo da pessoa jurídica.

Adota-se, assim, no Âmbito da aplicação prática no direito brasileiro, a “Teoria Maior” da desconsideração, que exige a ocorrência objetiva e subjetiva de alguns requisitos para sua configuração.

Desta sorte, nosso sistema jurídico somente admite a aplicação da desconsideração quando houver desvio de finalidade, com ato de vontade dos sócios para fraudar terceiros com a utilização abusiva da personalidade jurídica da sociedade, ou quando presente a confusão patrimonial, isto é, quando, pelo caso concreto, não há a separação entre o patrimônio da pessoa jurídica e o do sócio.

O STJ, pela Corte Superior, nessa linha, superou a divergência a respeito dos requisitos para a desconsideração, quanto a:

**a) encerramento das atividades ou dissolução da sociedade ainda que irregulares, não são causas para a desconsideração:**

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ARTIGO 50, DO CC. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES OU DISSOLUÇÃO IRREGULARES DA SOCIEDADE. INSUFICIÊNCIA. DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. DOLO. NECESSIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ACOLHIMENTO.

1. A criação teórica da pessoa jurídica foi avanço que permitiu o desenvolvimento da atividade econômica, ensejando a limitação dos riscos do empreendedor ao patrimônio destacado para tal fim. Abusos no uso da personalidade jurídica justificaram, em lenta evolução jurisprudencial, posteriormente incorporada ao direito positivo brasileiro, a tipificação de hipóteses em que se autoriza o levantamento do véu da personalidade jurídica para atingir o patrimônio de sócios que dela dolosamente se prevaleceram para finalidades ilícitas. Tratando-se de regra de exceção, de restrição ao princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, a interpretação que melhor se coaduna com o art. 50 do Código Civil é a que relega sua aplicação a casos extremos, em que a pessoa jurídica tenha sido instrumento para fins fraudulentos, configurado mediante o desvio da finalidade institucional ou a confusão patrimonial. 2. O encerramento das atividades ou dissolução, ainda que irregulares, da sociedade não são causas, por si só, para a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do Código Civil. 3. Embargos de divergência acolhidos.

(EREsp 1.306.553/SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 10.12.2014, DJE de 12.12.2014)

**b) a desconsideração somente alcança sócios participantes da conduta ilícita ou que dela se beneficiaram ou acionistas controladores:**

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE FALÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 50 DO CC/02. APLICAÇÃO DA TEORIA MAIOR DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ALCANCE DO SÓCIO MAJORITÁRIO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. 2. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 3. A regra geral adotada no ordenamento jurídico brasileiro, prevista no art. 50 do CC/02, consagra a Teoria Maior da Desconsideração, tanto na sua vertente subjetiva quanto na objetiva. 4. Salvo em situações excepcionais previstas em leis

especiais, somente é possível a desconsideração da personalidade jurídica quando verificado o desvio de finalidade (Teoria Maior Subjetiva da Desconsideração), caracterizado pelo ato intencional dos sócios de fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica, ou quando evidenciada a confusão patrimonial (Teoria Maior Objetiva da Desconsideração), demonstrada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação entre o patrimônio da pessoa jurídica e os de seus sócios. 5. Os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica somente alcançam os sócios participantes da conduta ilícita ou que dela se beneficiaram, ainda que se trate de sócio majoritário ou controlador. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(REsp 1.325.663/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11.06.2013, DJE de 24.06.2013)

#### **4 - Aspectos processuais acerca da Desconsideração**

##### **a) desnecessidade de ação própria para aplicação da desconsideração:**

O artigo 133 do CPC de 2015, na contramão da jurisprudência majoritária, exigiu a ação própria (incidente de desconsideração).

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. FALÊNCIA. FRAUDE E CONFUSÃO PATRIMONIAL ENTRE A EMPRESA FALIDA E A AGRAVANTE VERIFICADAS PELAS INSTÂNCIAS ORIGINÁRIAS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA: DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO AUTÔNOMO PARA SUA DECRETAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Tendo as instâncias ordinárias detectado a fraude e a confusão patrimonial entre as empresa falida e a empresa desconsiderada, ora agravante (cujas sócias são filhas do ex-controlador da primeira), pode ser desconsiderada a personalidade jurídica como medida incidental, independentemente de ação autônoma (revocatória). Precedentes. 2. Impossibilidade de revisão dos aspectos fáticos-probatórios que levaram à conclusão da fraude, ante o óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Não há falar em ofensa ao devido processo legal, pois a agravante interpôs a tempo e modo devidos o recurso cabível perante o Tribunal de origem, o qual, todavia, não foi acolhido. 4. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EREsp 418.385/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, Segunda Seção, julgado em 14/03/2012, DJE de 16/03/2012)

**b) impugnação da decisão de desconconsideração não admite M.S:**

Processual Civil. Agravo em recurso ordinário em mandado de segurança. Desconconsideração da personalidade jurídica. Construção de patrimônio de sócio. Inadequação da via eleita. Necessidade de dilação probatória.

-A decisão que defere o requerimento de desconconsideração da personalidade jurídica é passível de impugnação mediante a utilização dos instrumentos processuais adequados, previstos no CPC.

- O mandado de segurança é ação constitucional que tem por objeto a proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo de autoridade. Não se destina, assim, ao deslinde de questão controvertida cuja compreensão plena dependa de dilação probatória.

- Agravo em recurso em mandado de segurança não provido.

(AGrg no RMS 36.370/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 28.08.2012)

**c) se a impetração for de terceiros prejudicados, o STJ admite o M.S. Vide Súmula 202:**

A impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona à interposição de recurso.

**d) não se sujeita ao prazo prescricional ou decadência à míngua de previsão legal;**

**e) competência:**

AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - CONSTRICÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS - RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Não configura conflito de competência a constricção de bens dos sócios da empresa em recuperação judicial, à qual foi aplicada, na Justiça Especializada, a desconconsideração da personalidade jurídica. Precedentes.

II. Agravo regimental a que se nega provimento

(AgRg no CC 121.636/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 27.06.2012, DJe de 01/08.2012)

**Vide Súmula 480/STJ:** “O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa”.

## **5 - Decisões judiciais acerca da matéria**

### **Processo de Recuperação da Sudeste Mineração S/A. MMX – 1ª Vara Empresarial de Belo Horizonte:**

“Com tais considerações hei por bem deferir o pedido de tutela de urgência de natureza cautelar e DESCONSIDERAR A PERSONALIDADE JURÍDICA da Recuperanda MMX Sudeste S/A, para atingir e alcançar o patrimônio de Eike Batista, Centennial Assent Mining Fund LLC e Mercato Botafogo R.F.C.P Fundo de Investimento Longo Prazo.

I) Em consequência, determino o arresto dos bens de Eike Batista, Centennial Assent Mining Fund LLC e Mercato Botafogo R.F.C.P. Fundo de Investimento Longo Prazo, a favor de MMX Sudeste, mantendo-se o administrador e/ou possuidor como depositário fiel, a ser identificado no momento do cumprimento da ordem judicial. (Dra. Soraya Brasileiro).

“Ante o exposto, defiro o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA, sem oitiva da parte contrária, para desconsiderar a personalidade jurídica da Recuperanda MMX Sudeste Mineração S/A para atingir o patrimônio dos requeridos e determinar o arresto e a indisponibilidade de todos os bens e ativos, inclusive de titularidade das pessoas jurídicas das quais figures como sócios, no BRASIL E NO EXTERIOR, até o limite de sua obrigação, no valor de R\$778.373.153,94 (setecentos e setenta e oito milhões, trezentos e setenta e três mil, cento e cinquenta e três reais e noventa e quatro centavos) em desfavor de THOR DE OLIVEIRA FUHRKEN BATISTA, Meistershaft Holdin Ltda, Aux Luxembourg Sarl, Aux LLC, OTX Fund LLC, 63X Master Fund e EBX Holding LTDA.

Através dos sistemas conveniados BACENJUD e Central de Indisponibilidade de Bens – CNIB, a ordem de bloqueio está sendo realizada.

(Dra. Cláudia Helena Batista, Juíza Titular da 1ª Vara Empresarial da Capital)

## **6 - Questões processuais do Incidente de Desconsideração**

### **a) quanto ao deferimento da desconsideração da personalidade jurídica para atingir os bens dos sócios/acionistas:**

Nos termos de decisão recente do Tribunal de Justiça de São Paulo, no caso da Construtora OAS S/A, em voto do Exmo. Des. Relator Carlos Alberto Garbi,

consagrou-se a possibilidade de se aplicar a desconsideração da personalidade jurídica em sede de Recuperação Judicial, para se garantir o cumprimento do Plano e, ainda, melhorar as condições de pagamento aos credores. Veja a respeito o Agravo de Instrumento nº 2.230.266-30.2015.8.26.0000, TJSP.

No mesmo sentido, o STJ: “A situação é diversa quando o próprio juiz da recuperação judicial determina a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade recuperanda, de modo a atingir os bens de sócios de responsabilidade limitada de bens da sociedade do mesmo grupo econômico. Nessas hipóteses, o bem do sócio será utilizado no cumprimento do plano de recuperação judicial e sua apreensão por outros juízos para de interferir na realização do programa de soerguimento da sociedade. Agravo Regimental no CC nº 121.487/MT, de Relatoria do Min. Raul Araújo, j. 27.06.2012.

**b) quanto à possibilidade de bloqueio de ativos financeiros nas contas inviabilizando o prosseguimento das atividades da sociedade:**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. FALÊNCIA. SOCIEDADES EMPRESÁRIAS VINCULADA À FALIDA. INDÍCIOS DE FRAUDE. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. POSSIBILIDADE. MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS NECESSÁRIAS. SUBMISSÃO À APRECIACÃO DO JUÍZO DE FALÊNCIA. DECISÃO REFORMADA EM PARTE.

-A teoria da desconsideração da personalidade jurídica vem sendo aplicada a fim de que o patrimônio dos sócios e administradores de empresas seja alcançado para a quitação de dívidas contraídas em nome da pessoa jurídica, buscando impedir abusos e fraudes na utilização da personalidade jurídica.

-Havendo indícios de atos fraudulentos ou abusivos, a demora na prestação do provimento jurisdicional poderá resultar na ocultação de todo e qualquer patrimônio hábil a satisfazer o crédito dos credores.

- Constatado nos autos, em princípio, evidentes indícios de fraudes, deve ser mantida a decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência para determinar o bloqueio de ativos financeiros nas contas das requeridas, lançamento de impedimento no CRI para impedir a venda de imóveis das requeridas e colocação de impedimento de vendas de veículos registrados em nome das mesmas.

- Tendo-se em conta eventual inviabilização do prosseguimento das atividades da sociedade empresária com o bloqueio de recursos, ao juízo da



falência caberá a análise da necessidade ou não de liberação de recursos financeiros, a fim de viabilizar a consecução das atividades empresariais.

(Ag. Inst. 1.0105.18.020982-4/001, Rel. Des. Luís Carlos Gambogi, 5ª Câmara Cível do TJMG, julgado em 10.12.2019, publicado em 04.02.2019).

**c) quanto à legitimidade para figurar no polo passivo do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica pessoa que não consta no quadro societário/acionista:**

V.v.p.: AGRAVO DE INSTRUMENTO- INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – PRELIMINARES – FALTA DE INTERESSE DE AGIR – ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA A CAUSA – REJEIÇÃO – TUTELA DE URGÊNCIA – REQUISITOS DO ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 – PREENCHIMENTO – LANÇAMENTO DE IMPEDIMENTO SOBRE OS BENS DAS EMPRESAS REQUERIDAS – POSSIBILIDADE – BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS – MEDIDA EXTREMA – REFORMA PARCIAL.

- O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica é via adequada para se buscar a responsabilização civil das empresas supostamente beneficiadas pelo esvaziamento patrimonial da sociedade falida.

- A empresa supostamente beneficiada pela diluição dos bens da sociedade falida possui legitimidade para figurar no polo passivo do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, que visa a sua responsabilização pelos danos causados à massa.

- Havendo indícios de que a empresa agravante foi beneficiada pela distribuição indevida de recursos da sociedade, em processo de recuperação judicial, e, posteriormente falida, somado ao fato de que haveria confusão entre os seus funcionários e patrimônio, bem como diante do risco de perecimento de direito alegado, deve ser mantida a tutela de urgência concedida com vistas a evitar a dissipação do patrimônio das requeridas.

- A determinação de bloqueio de ativos financeiros da empresa é medida drástica, capaz de inviabilizar o seu regular funcionamento, pelo que deve ser afastada, mormente quando as demais providências são capazes de assegurar o resultado útil da demanda.

-Preliminares rejeitadas. Recurso provido em parte.

(Ag. Inst. 1.0105.18.020982-4/001, Rel. Des. Luís Carlos Gambogi, 5ª Câmara Cível do TJMG, julgado em 10.12.2019, publicado em 04.02.2019).

**7 - Alterações propostas pela MP 881 (artigo 7º) ao Código Civil acrescentando os parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º ao artigo 50:**

- a) O artigo 7º acrescentou à redação do artigo 50 a expressão, ao final, “beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso”, o que não traz nenhuma novidade, vez que a jurisprudência pátria, como vimos, já vinha entendendo nesse sentido, como no caso do Acórdão do TJMG, no Ag. Inst. 1.0105.18.020.982-4, de Relatoria do Des. Luís Carlos Gambogi.
- b) O parágrafo 1º conceitua o desvio de finalidade<sup>3</sup>: o texto da MP adota a Teoria Maior Subjetiva da Desconsideração da personalidade jurídica caracterizada pelo ato intencional dos sócios de fraudar terceiros, como assentado na jurisprudência do STJ, a exemplo do REsp. 1.325.663/SP, de Relatoria da Min. Nancy Andrighi.
- c) O parágrafo 2º define a confusão patrimonial<sup>4</sup> nos seus incisos I, II, e III: igualmente neste dispositivo, a MP adota a Teoria Maior Objetiva da Desconsideração caracterizada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação entre os patrimônios da pessoa jurídica e o dos sócios, conforme sedimentado pela jurisprudência do STJ, no mesmo REsp. 1.325.663/SP, de Relatoria da Min. Nancy Andrighi.

A redação do inciso III<sup>5</sup>, contudo, é preocupante, porque amplia as hipóteses não tipificadas pela lei, gerando insegurança jurídica na sua aplicação. A relação do parágrafo 2º passa a ser meramente exemplificativa!

- d) O parágrafo 3º estende a aplicação do caput e dos parágrafos 1º e 2º às obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica: tal disposição não guarda polêmica, vez que a jurisprudência já aplicava a desconsideração nos dois sentidos, ou seja, ora atingindo os bens dos sócios, executada a pessoa jurídica, ora atingindo os bens da sociedade, na execução de obrigações dos sócios e administradores.

A desconsideração inversa da personalidade jurídica caracteriza-se pelo afastamento da autonomia patrimonial da sociedade para, contrariamente do que ocorre na desconsideração da personalidade propriamente dita, atingir o ente coletivo e seu patrimônio social, de modo a responsabilizar a pessoa

---

<sup>3</sup>Parágrafo 1º Para fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização dolosa da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

<sup>4</sup> Parágrafo 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, (...)

<sup>5</sup> III – outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

jurídica por obrigações do sócio controlador. Nesse sentido: REsp. 1.236.916/RS, de Relatoria da Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22.10.2013, Dje de 28.10.2013.

- e) O parágrafo 4º dispõe que a mera existência de grupo econômico não autoriza a desconsideração: a jurisprudência pátria também já vinha se posicionando no sentido de que só é possível atingir, com a desconsideração da personalidade jurídica, empresa pertencente ao mesmo grupo econômico da sociedade empresária falida, quando a estrutura é meramente formal. Veja nesse sentido: RMS 29.697/RS, Relatoria do Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23.04.2013, Dje de 01.08.2013.
  
- f) O parágrafo 5º, por fim, não considera desvio de finalidade a mera expansão ou alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica, o que igualmente confirma a posição jurisprudencial da necessidade, para aplicação da desconsideração, da prova do elemento subjetivo, que é a intenção de fraudar terceiros.

## **8 – Conclusão**

A lenta evolução jurisprudencial buscou a tipificação de hipóteses em que se autoriza a desconsideração da personalidade jurídica, por ser ela, a desconsideração, regra de exceção, de restrição ao princípio da autonomia patrimonial.

A jurisprudência pátria, como vimos, consolidou a interpretação que melhor se coaduna com o artigo 50 do Código Civil no sentido de que a aplicação da desconsideração deve ser relegada a casos extremos, em que a pessoa jurídica tenha sido instrumento de fins fraudulentos.

O que fez a MP 881? Os acréscimos e/ou alterações por ela introduzidos no texto do Código Civil apenas refletem esta jurisprudência ao trazer para o texto legal posições já consolidadas pelos Tribunais, no sentido de propiciar maior segurança jurídica. Nada que possa causar qualquer mudança de rumo nas decisões judiciais.